



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06020000381/13	02/10/2013 10:16:46	NUCLEO ITUIUTABA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00173347-6 / CLÁUDIO PRATES ZAGO	2.2 CPF/CNPJ: 451.484.907-30	
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00173347-6 / CLÁUDIO PRATES ZAGO	3.2 CPF/CNPJ: 451.484.907-30	
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ceres	4.2 Área Total (ha): 223,8500
4.3 Município/Distrito: CAPINOPOLIS/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5773 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: CAPINOPOLIS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 646.350 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.947.300 Fuso: 22K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,35% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	223,8500
<b>Total</b>	<b>223,8500</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	40,8000
Pecuária	10,0000
Infra-estrutura	0,3000
Agricultura	172,7500
<b>Total</b>	<b>223,8500</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
647510	7948338	SAD-69	22K	Flo. Est. Semi. Subm. Prim	20,0511
645944	7947600	SAD-69	22K	Flo. Est. Semi. Subm. Prim	2,5088
646417	7947606	SAD-69	22K	Flo. Est. Semi. Subm. Sec. Med	17,1668
<b>Total</b>					<b>39,7267</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					0,5600
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	9,5600
				Outro: PASTAGEM E BENFEITORIA	0,3100
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,5000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			15,0000	un	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,3100	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,5000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			0,0000	un	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,2850	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					0,5000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Outro - PASTAGEM E BREJO DRENADO					0,5000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	22K	646.350	797.300	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei					
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada	SAD-69	22K	646.245	7.947.362	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO				0,5000
<b>Total</b>					<b>0,5000</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Ceres registrada sob nº 5.73 livro 02 do SRI de Capinópolis-MG. A propriedade esta inserida no Bioma Mata Atlântica na coordenada geográfica UTM 22K 646350(X) e 7947300 (Y) de ecossistema Floresta Estacional Semi-decidual e Cerradão Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Córrego do Moleque. A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura argilosa com declividade variando de 0 a 10º e vem sendo utilizada para agricultura e pecuária.

Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 39,7267ha e esta já encontra averbada em cartório em três glebas sendo a 1ª com 20,0511ha de Floresta Estacional Semi-decidual, 2ª com 2,5088ha de Floresta Estacional Semi-decidual e a 3ª com 17,1668ha de Floresta Estacional Semi-decidual.

Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada pelo Córrego do Moleque e pela área de inundação da represa hidrelétrica de São Simão perfazendo um total de 10,43ha sendo 0,56ha de área úmida nativa e 9,87ha de pastagem e benfeitoria

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Tabebuia sp (ipê), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata(Amarelinho), Pterydotum emarginatus(Sucupira branca).

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pretende proceder à regularização de uma área de 0,31ha sendo casa de colono, barracão de máquinas, horta, galinheiro e chiqueiro encontram localizadas dentro do polígono envolvente de coordenadas 22K 646183(X), 7947344(Y) e 22K 646264(X), 7947365(Y), deverão ser retirados da área de APP uma horta, galinheiro e chiqueiro que não será regularizada por haver alternativa técnica locacional, ficando, portanto autorizado somente à área de 0,285ha. O barracão de máquinas deverá ser utilizado somente para guardar os implementos não podendo ser utilizado para manutenção das mesmas. Trata-se de uma regularização antrópica da infraestrutura existente na propriedade em 0,285ha de APP que não apresenta alternativa técnica locacional conforme declaração do constante da folha 133 e ainda que as mesmas foram edificadas antes de 19/06/2002 conforme prevê a Lei 20.922/13. O empreendedor pretende ainda proceder a uma intervenção ambiental no Córrego do Moleque para retirada de argila e posterior construção de uma Barragem de Regularização para Irrigação na coordenada geográfica UTM 22K 646350(X) e 7947300(Y). Trata-se de uma intervenção de 0,50ha que corresponde a 5% da APP impactada caracterizando baixo impacto, pois este enquadramento deve ser menor que 5ha que corresponderia aos 5% e ainda de Utilidade Pública o para extração da argila que prevê a RESOLUÇÃO CONAMA 369 em seus artigos 3º I, 11 §2º e Lei 20.922/13, motivos estes e por não contrariar a legislação vigente sou favorável à intervenção do empreendimento após passar pela análise do Departamento Jurídico. PRAZO INDETERMINADO.

Como medida mitigadora o proprietário deverá fazer os trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da APP para evitar queimada, fazer fossa séptica nas casas de moradia na APP e como medida mitigadora o proprietário deverá recuperar as área de APP desprovida de vegetação nativa conforme PTRF apresentado ao processo e como medida compensatória averbar 01ha fora da área de APP.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

## 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 23 de outubro de 2013

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº.06020000381/13

Ref.: Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa e Regularização de Uso Antrópico Consolidado.

## PARECER JURÍDICO

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Sr. CLÁUDIO PRATES ZAGO conforme fls. dos autos, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 0,50ha e REGULARIZAÇÃO DE USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO EM APP de 0.31ha, na "Fazenda Ceres", matrícula nº 5773 do CRI de Capinópolis, imóvel este localizado no município de Capinópolis .

2 - A propriedade possui área total de 223,85ha destes 39,7267ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel.

3 - A área objeto da intervenção ambiental requerida será destinada a atividade de mineração. Essa atividade, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, é passível de autorização ambiental de funcionamento (AAF), conforme cópia da certidão anexada aos autos.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Conferência de Débitos Florestais anexada aos autos.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls., o requerimento de regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, é passível de regularização de uma área de 0,285ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, conforme art. 2º, I e art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e também a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,50ha.

6 - Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº. 45.824/11 com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº. 45.968/12 o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. Sendo permitido ainda, a regularização de intervenções antrópicas consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 22 de julho de 2008, conforme art. 2º, I, da Lei Estadual Florestal.

9 - Entende-se por interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inc. II da Lei Estadual 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidos no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

### III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo de supressão fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a

autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,50ha e regularização de uso antrópico consolidado em APP de 0,285ha desde que atendidas as medidas mitigadoras descritas no parecer técnico, e desde que OUVIDA a Comissão Paritária da COPA.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA até 29/06/2014 referente a intervenção em APP com supressão, conforme Resolução Conjunta SEMD/IEF nº. 1905/2013. Com relação à regularização de uso antrópico consolidado em APP, o prazo será indeterminado.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 20 de novembro de 2013